



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13859.000139/00-14
SESSÃO DE : 16 de outubro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 303-30.483
RECURSO Nº : 123.962
RECORRENTE : MAURÍLIO CECÍLIO
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR/95. A solicitação do cancelamento do lançamento por falta de legitimidade passiva, quando o contribuinte já havia reconhecido deter a posse do imóvel ao apresentar as declarações do ITR relativas aos exercícios de 1992 e 1994, deve estar acompanhada de elemento robusto de prova.

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 16 de outubro de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora

08 DEZ 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS e CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS. Ausentes os Conselheiros NILTON LUIZ BARTOLI e HÉLIO GIL GRACINDO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º: 10410.004015/00-61

Recurso n.º: 123.938

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 303-30.482.

Brasília- DF, 02 de dezembro de 2002


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em:

RECURSO Nº : 123.962
ACÓRDÃO Nº : 303-30.483
RECORRENTE : MAURÍLIO CECÍLIO
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATORA : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

Adoto o relatório da decisão singular, *in verbis*:

“Da Notificação de Lançamento

O contribuinte em epígrafe, proprietário do imóvel rural denominado “Loteamento Ponte Alta”, localizado no município de Ponte Alta do Tocantins, no Estado do Tocantins, cadastrado na SRF sob nº 0783585.0, com área total de 1.311,5 ha e área tributada de 1.180,4 ha, foi notificado, nos termos do art. 11, do Decreto nº 70.235/72, e intimado a recolher o crédito tributário no valor equivalente a R\$ 1.107,45, referente ao ITR/95 e contribuições, conforme Notificação de Lançamento de fl. 08.

A exigência do Imposto Territorial Rural tem como fundamento a Lei nº 8.847/94, Lei nº 8.891/95 e Lei nº 9.065/95 e as contribuições o Decreto-lei nº 1.146/70, art. 5º, c/c o Decreto nº 1.989/82, art. 1º e parágrafos; Lei nº 8.315/91 e Decreto-lei nº 1.166/71, art. 4º e parágrafos.

Da Manifestação de Inconformidade

O contribuinte apresentou Solicitação de Retificação de Lançamento de fls. 07, tendo sido indeferida pela Delegacia da Receita Federal em Palmas-TO, conforme decisão de fls. 22/23. Inconformado, apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 01, alegando, em síntese, que: a) o imóvel foi cadastrado em seu nome quando teve a intenção de comprá-lo, porém a compra não chegou a ser efetivada; b) quando tentou legalizar a documentação de compra, tomou conhecimento de que o imóvel foi objeto de execução fiscal; c) ao tomar conhecimento da execução, desistiu da compra do imóvel; d) não existe contrato de compra e venda e seu nome não consta dos registros de escrituras e averbações, o que vem a provar que nunca foi possuidor e nem proprietário do imóvel.

Requer o cancelamento da exigência uma vez que não tem a propriedade do imóvel e que o débito deve ser cobrado do legítimo proprietário.”

ADP

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.962
ACÓRDÃO Nº : 303-30.483

A decisão de Primeira Instância está assim ementada:

“Contribuinte do Imposto.

Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Fato Gerador.

O imposto tem com fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel por natureza, como definido na lei civil, localizado fora da zona urbana do Município.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”

Tempestivamente e com a comprovação da realização do depósito recursal, a contribuinte apresentou recurso voluntário, em que repetiu os argumentos trazidos por ocasião da impugnação e anexou novamente a certidão com a averbação do mandado de execução fiscal.

Consta, à fl. 49, Demonstrativo de Consolidação para Pagamento à Vista, no qual se verifica a inclusão da multa de mora.

É o relatório. *ADP*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.962
ACÓRDÃO Nº : 303-30.483

VOTO

Conheço o recurso, que trata de matéria de competência deste Colegiado, é tempestivo e está acompanhado da comprovação da realização do depósito recursal.

Os fatos referidos no presente caso têm início com o Mandado de Execução Fiscal constante da Certidão de fls. 42/46 com data de 06/05/91, na qual também foi assentado, em 30/11/87, que Oleni Rosa de Oliveira arrematara a propriedade.

Em 17/06/92 o recorrente apresentou a DITR/92, que gerou a DITR/93 e os lançamentos correspondentes. Os valores lançados foram recolhidos. Apresentou, também, a DITR/94, que deu origem à DITR/95 e à Notificação de Lançamento emitida em 23/04/99.

Em 24/08/2000 impugnou o lançamento alegando que tencionou comprar o imóvel e que, por isso, ele foi cadastrado em seu nome quando a negociação verbal foi concretizada. Porém, quando tomou conhecimento de que o imóvel fora objeto de execução fiscal desistiu da compra, eis que ele não poderia ser alienado. Informou também que não existia nenhum contrato de compra e venda em seu nome.

Conforme reza o CTN, em seu artigo 31, o contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou seu possuidor a qualquer título. A Lei 8.847, de 28/01/94, dispôs da mesma forma.

Ora, se o recorrente apresentou as declarações de 1992 e 1994 admitiu ser o real contribuinte e se não era proprietário, conforme consta da certidão anexada, era possuidor da terra. Ressalte-se que tais declarações foram apresentadas bem depois da data relativa ao mandado de execução fiscal.

Em 24/08/00 impugnou o lançamento relativo a 1995 alegando ter desistido do negócio, mas não trouxe qualquer prova mais robusta do afirmado. A certidão anexada serve para demonstrar que não tinha a propriedade em 07/06/99, mas não demonstra que deixou de ter a posse e a data em que isso ocorreu. E o fato gerador do ITR/95 é a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel em 01/01/95, conforme art. 1º da Lei nº 8.847/94.

ADP

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.962
ACÓRDÃO Nº : 303-30.483

Ressalte-se, ainda, que a decisão recorrida já havia apontado a fragilidade da prova apresentada. Entretanto, o então recorrente limitou-se a repetir os mesmos argumentos e anexar a mesma certidão.

Não há, portanto, como cancelar o lançamento.

Por outro lado, é importante que seja tecida uma consideração a respeito do Demonstrativo de Consolidação para Pagamento à Vista que consta da fl. 49. Depreende-se do mesmo que seria cobrada, além do tributo e das contribuições que constavam da Notificação de Lançamento, a multa de mora.

Do lançamento tributário impugnado não consta explicitamente a exigência sob aquele título e, portanto, é compreensível que tal matéria não tenha sido, especificamente, objeto do recurso. Mas verifica-se aí um gritante cerceamento do direito de defesa, pois a multa seria cobrada totalmente fora do devido processo legal, o que tornaria tal ato administrativo nulo de pleno direito, de acordo com o previsto no artigo 59, inciso II, do Decreto 70.235/72.

Saliente-se que, mesmo que assim não fosse, tal cobrança seria totalmente descabida pois, conforme o art. 151, inciso III, do CTN, a impugnação tempestiva ao lançamento do crédito tributário suspende sua exigibilidade e, portanto, é alterada a data do vencimento da obrigação para depois da notificação da decisão administrativa que transitará em julgado.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário, ressaltando, entretanto, que possível cobrança da multa de mora seria ato nulo de pleno direito.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2002


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º: 13859.000139/00-14
Recurso n.º: 123.962


TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 303-30.483.

Brasília- DF, 02 de dezembro de 2002


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 8/12/2002


LEANDRO FELIPE SIQUEIRA
PFN IDF